



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012327-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIANA JULIO PINHANEL PERONICO LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.388

Agravo de Instrumento nº 3012327-86.2024.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Adriana Julio Pinhanel Peronico Leme

Comarca: São Paulo

MM. Magistrado a quo: Márcio Luigi Teixeira Pinto

Agravo de Instrumento – Processual Civil – Cumprimento de Sentença – Decisão do Magistrado a quo que fixa o valor de honorários periciais a serem depositados pela executada – Recurso da FESP – Desprovimento de rigor.

De fato, a Tabela anexa à Resolução CNJ nº 232/16 fixa os honorários periciais em R\$ 300,00, prevendo no parágrafo 5º do art. 2º que os valores constantes da Tabela devem ser reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E, e permitindo ao juiz ultrapassar o limite fixado na tabela em até cinco vezes, desde que de forma fundamentada - Montante fixado pela r. decisão agravada que está em conformidade com a mencionada Resolução.

Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que fixou a verba devida ao expert em R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), determinando o depósito autos pela executada em quinze dias, nos autos de ação de indenização por dano moral em sede de cumprimento de Sentença.

Por meio de minuta de fls. 02/08 pretende a reforma da r. decisão recorrida. Sustenta que no adiantamento de honorários periciais, é obrigatória a observância da Tabela do CNJ, trazida pela Resolução CNJ nº 232/2016. Afirma que o Juízo a quo arbitrou honorários periciais em valor superior ao valor estabelecido na referida tabela e que as questões envolvidas não têm complexidade que justifique valor tão elevado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, fl. 12.

Contraminuta à fl. 18.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de execução de valores relativos à condenação em indenização por danos morais, com cálculo de juros e correção monetária desde 2005.

Diante da divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, foi determinada a realização de perícia contábil.

O perito nomeado estimou honorários periciais em R\$ 1.560,00.

O MM. Magistrado *a quo* assim decidiu:

VISTOS.

Sopesadas as ponderações de cada um dos envolvidos, de rigor salientar que o perito justificou o valor atribuído aos seus honorários, tendo em vista que considerou variáveis como a natureza, a complexidade e o tempo necessário de dedicação para a realização da perícia, buscando atendimento pleno aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o valor da causa, bem como reduziu o valor inicialmente apresentado.

No mais, não há elementos que infirmem a excessividade dos honorários; rejeito, pois, a impugnação para fixar a verba devida ao expert à ordem de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), o que deverá ser objeto de depósito nos autos em quinze dias.

Após, defiro o levantamento de 50% do valor para início dos trabalhos, intimando-se o perito para tanto.

Laudo em 60 dias. (fls. 158/159 dos autos de origem)

Insurge-se o Estado, pleiteando seja aplicado o valor estabelecido na Tabela do CNJ, que é, no máximo, de R\$ 1.500,00.

Como salientado pela própria agravante, os honorários periciais devem obedecer a Tabela constante no Anexo da Resolução nº 232/2016 do CNJ, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, par. 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Realmente, a Tabela anexa à Resolução CNJ nº 232/16 fixa os honorários periciais em R\$ 300,00, todavia, o parágrafo 5º do art. 2º da Resolução CNJ nº 232/17 prevê que os valores constantes da Tabela devem ser reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.

E o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 232/17 também possibilita ao juiz ultrapassar o limite fixado na tabela em até cinco vezes, desde que de forma fundamentada, o que está devidamente observado no presente caso.

Ressalta-se, ainda, que embora alegue a agravante tratar-se de cálculo simples, os cálculos apresentados até agora, tanto pela exequente, quanto pela própria executada, suscitaram dúvidas sobre a atualização dos valores, o que afasta a alegação da FESP agravante.

Desse modo, conforme já exposto quando da decisão de indeferimento do efeito suspensivo requerido, da leitura dos autos originários não se conclui que a R. Decisão tenha sido proferida com abuso ou ilegalidade, mormente porque a fixação, um pouco acima do valor máximo pleiteado pela agravante, se justificava em razão da complexidade e das peculiaridades do caso concreto, bem como do disposto na própria resolução CNJ ora discutida.

Reputo, assim, que os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo a quo observam os parâmetros estabelecidos pelo CNJ, não comportando reforma a r. Decisão recorrida.

No mesmo sentido:

O PROCESSO. Prova pericial. Produção. Requerimento. Réu. Fazenda Pública. Honorários periciais. Adiantamento. Possibilidade: Incumbe à parte que houver requerido a perícia antecipar os honorários periciais. A Fazenda Pública está sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários periciais. Aplicação da Súmula n. 232 do STJ, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. PROCESSO. Prova pericial. Honorários periciais. Tabela CNJ. Fixação em até cinco vezes do valor nela estipulado. Complexidade da perícia. Remuneração devidamente fundamentada. Possibilidade: Os honorários periciais observam os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça" (AI nº 3006783-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. TERESA RAMOS MARQUES, j. de 10.10.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, é de ser mantida a r. decisão agravada.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator